



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 082/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 487/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JURACY MAGALHÃES, LOCALIZADA NO POVOADO DE SÃO SEBASTIÃO (COVA DA ONÇA), ARQUIPÉLAGO DE TINHARÉ, MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA.

RELATÓRIO JULGAMENTO DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Acolhido os questionamentos e argumentações de defesa referente aos documentos para habilitação da licitação em epígrafe, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 3.100 de 02 de janeiro de 2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, composta pelo Senhor Robson Vicente Silva dos Santos, Presidente e respectivos membros, as Senhoras TÁCILA SILVA BRANDÃO e ALINE MAIA OLIVEIRA juntamente com os Técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura (SEINFRA), os Senhores Jorimar Jorge Souza Britto, Assessor Especial de Gestão da SEINFRA e Ari de Oliveira Coutinho Júnior, Assessor Técnico da SEINFRA reuniram-se para análise e julgamento dos mesmos. Considerando a decisão do Presidente da Comissão de Licitação registrada em ata, de realizar diligência para averiguar a regularidade fiscal dos licitantes qualificados nos autos do processo, quanto à exigência constante no item 18.3, alínea “c” do Edital, e da análise contactou-se o que se segue:

1. A EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP

a. Cumpriu o item 18.3, alínea “d”, pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;

b. Cumpriu o item 18.4, alínea “b” pois apresentou nas páginas 38 à 53 de sua documentação, 02 (duas) CAT’s operacional com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação e uma vez que o edital não define as parcelas de maior relevância técnica, não seria razoável a inabilitação pela não comprovação de capacidade para executar itens de pouca relevância para a execução do objeto, como é o caso dos serviços previstos no item 16.1 da Planilha Orçamentária (transporte marítimo); Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário); Acórdão 697/2006 Plenário; Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

c. Descumpriu o item 18.4, alínea “d”, uma vez que o profissional indicado como responsável pela execução dos serviços não possui disponibilidade de horário para acompanhar a possível execução da obra, tendo em vista que, conforme consta no Decreto Municipal nº 11/2018 (http://www.pmtaperoa.transparenciaoficialba.com.br/arquivos/publicacoes/PM_TAPEROA_02_02_2018_01.pdf) o referido profissional ocupa cargo de Comissão na Prefeitura de Taperoá/BA e a sua indicação como responsável técnico afronta o Art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos apresentando exceção apenas, quando houver compatibilidade de horários, para professor e para profissionais de saúde com profissões regulamentadas, não havendo extensão de tais exceções a quaisquer outra profissão;



d. Descumpriu o item 18.4, alínea “a” (responsável técnico) e alínea “e” (profissional técnico qualificado) pelas razões exaradas na decisão anterior (1. c.);

e. Descumpriu o item 18.4, alínea “f” considerando a decisão exaradas no item (1. c.), acerca do responsável técnico que assina a declaração de pleno conhecimento do local das obras/serviços apresentado na página 63 de sua documentação;

f. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 132 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

g. Cumpriu o item 18.5, alínea “c”, pois apresentou o Termo de abertura (página 68), Balanço Patrimonial (páginas 69 e 70), Demonstração do Resultado (página 71) e Termo de Encerramento (página 72) devidamente registrado na JUCEB e assinado por profissional habilitado conforme consta na página (73), portanto, as informações necessárias, de forma ordenada e padronizada para demonstrar a situação econômica e financeira da mesma, sendo desnecessário a apresentação de todas as folhas do Livro Diário.

2. A LCW TRANSPORTE, SERVIÇO, LOCAÇÃO EIRELI – ME

a. Descumpriu o item 18.4, alínea “c” pois não apresentou “indicação das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação”;

b. Descumpriu o item 18.4, alínea “d” pois não apresentou “declaração assinada” pelo profissional de nível superior indicado, autorizando a sua indicação para compor a equipe técnica da licitante;

c. Descumpriu o item 18.4, alínea “f”, pois não realizou a visita técnica e a declaração apresentada na página 102 de sua documentação em substituição à visita, (disciplinada na alínea f.5.) não foi assinada pelo responsável técnico da empresa;

d. Apresentou declaração parcial exigida no item 18.4, alínea “g”, pois deixou de apresentar informação exigida no subitem g.7., o que muito embora seja parcialmente sanável, tendo em vista que consta em várias páginas de sua documentação de habilitação, endereço para correspondência e nº de telefone para contato, contudo carece de indicar as informações sobre o responsável para assinatura de eventual contrato, o que a referida licitante deveria tê-lo apresentado na íntegra conforme exigido.

e. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 118 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

f. Descumpriu o item 18.5, alínea “d” vez que não apresentou os índices conforme disciplinado no item 18.5, alínea “e”.

3. A RC CONSTRUTORA LTDA – ME,

a. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”, uma vez que apresentou nas páginas 48 à 102 de sua documentação, 05 (cinco) CAT’s com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, registrados em nome do seu responsável técnico, Jilson Costa dos Santos, considerando o já declarado neste relatório sobre a **A EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP (1.b.)**;

b. Quanto à questão salarial do responsável técnico com a licitante apontada como irregular, isto é de exclusiva responsabilidade do profissional com a empresa, não cabendo à Comissão de Licitação tratar de tais problemáticas trabalhistas, muito embora seja possível constatar que o contrato questionado, apresentado nas páginas 120 e 121 de sua documentação, firmado no ano de 2011, define na cláusula segunda, “a importância de seis salários mínimos”;



c. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 132 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

4. RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME,

a. Cumpriu o item 18.3, alínea “d”, pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;

b. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”, uma vez que apresentou nas páginas 38 à 52 de sua documentação, 06 (seis) CAT's com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, registrados em nome do seu responsável técnico considerando o já declarado neste relatório sobre a **A EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP (1.b.)**;

c. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 88 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

5. INCONTER IMOVEIS, CONCRETAGEM, TERRAPLANAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP

a. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”, uma vez que apresentou nas páginas 29 à 44 de sua documentação, 03 (três) CAT's com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação considerando o já declarado neste relatório sobre a **A EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP (1.b.)**;

b. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 67 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

6. VITTA SOLO – COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

a. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”, uma vez que apresentou nas páginas 28 a 34, Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao contrato nº 249/2015 da Prefeitura de Valença, para reforma de Unidade Básica de Saúde do Tento, naquele Município; nas páginas 37 a 39, Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao contrato nº 265/2015 da Prefeitura de Valença, para reforma do Espaço Fitness da Praça Barão do Rio Branco, naquele Município; nas páginas 42 a 49 outros Atestados de Capacidade Técnica de serviços similares ao objeto da licitação;

b. Descumpriu o item 18.4, alínea “d”, uma vez que o profissional indicado como responsável pela execução dos serviços não possui disponibilidade de horário para acompanhar a possível execução da obra, tendo em vista que, conforme consta no Decreto Municipal nº 2.807/2018, disponível no Diário Oficial do Município de Valença/BA (<https://sai.io.org.br/ba/valenca/Site/DiarioOficial>), edição nº 2974 do dia 10/05/2018) o referido profissional ocupa cargo de Comissão na Prefeitura de Valença/BA, situação corroborada pelo Decreto Municipal nº 3.175 de 05/06/2019, edição nº 3903 que o apresenta como representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Urbanismo daquela cidade num conselho do mesmo Município e a sua indicação como responsável técnico afronta o Art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos apresentando exceção apenas, quando houver compatibilidade de horários, para professor e para profissionais de saúde com profissões regulamentadas, não havendo extensão de tais exceções a quaisquer outra profissão;

c. Descumpriu o item 18.4, alínea “a” (responsável técnico) e alínea “e” pelas razões exaradas na decisão anterior (6. b.);



d. Descumpriu o item 18.4, alínea “f” considerando a decisão exaradas no item (6. b.), acerca do responsável técnico que assina a declaração de renúncia à visita técnica apresentado na página 62 de sua documentação;

e) Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 72 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

Em razão do exposto a CPL por unanimidade de seus membros declara:

- ✓ **inabilitada a empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP** por descumprimento aos itens 18.4, alínea “d”, alínea “a”, alínea “e” e alínea “f” do edital;
- ✓ **inabilitada a empresa LCW TRANSPORTE, SERVIÇO, LOCAÇÃO EIRELI – ME** por descumprimento aos itens 18.4, alíneas “c”, “d” e “f” e item 18.5, alínea “d”;
- ✓ **inabilitada a empresa VITTA SOLO – COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** por descumprimento aos itens 18.4, alínea “d”, alínea “a”, alínea “e” e alínea “f” do edital;
- ✓ **habilitada a empresa RC CONSTRUTORA LTDA – ME** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital;
- ✓ **habilitada a empresa RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital; e,
- ✓ **habilitada a empresa INCONTER IMOVEIS, CONCRETAGEM, TERRAPLANAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital.

Destarte, ficam as licitantes intimadas desta decisão por expressa comunicação através do Diário Oficial do Município no site: www.cairu.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL, considerando-se aberto o prazo a partir do dia posterior à data de publicação para interposição de recursos com base na alínea “a”, Inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

Cairu - Bahia, 25 de novembro de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos
Presidente

Tácila Silva Brandão
Membro

Aline Maia Oliveira
Membro

Jorimar Jorge Souza Britto
Assessor Especial de Gestão da SEINFRA

Ari de Oliveira Coutinho Júnior
Assessor Técnico da SEINFRA